



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 129/03

Ref.: Processo **52400.001067/03**

Em, 22/05/2003

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. Para a obtenção de certidão, o procurador deverá apresentar cópia do instrumento de mandato que lhe outorgue poderes para tanto. O direito à obtenção de certidões não é absoluto, devendo ser explicitados os fins e as razões do pedido.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria, pela Presidência do INPI, solicitando orientação acerca do pedido, veiculado em carta enviada pelo Dr. José Roberto Spina, OAB/PR nº 11.697, de fls. 02/04, para que seja expedida "Certidão Explicativa", no prazo de 10 (dez) dias, contendo informações acerca de certificados de propriedade da marca "ROADSTAR"; dos produtos e/ou mercadorias que estão discriminadas nos itens da classe 09; bem como, de qual classe e item de classe devem ser classificados os seguintes produtos para utilização em veículos: amplificadores, HP amplificadores, AMP amplificadores, SL amplificadores, CD toca-CDs, CDR toca-CDs, DR toca-fitas, LX toca-fitas, EX toca-fitas, JK toca-fitas e toca-fitas, de acordo com o disposto pelo Ato Normativo nº 51/1981.

12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

02. Ademais, pede que tais certidões sejam remetidas à 2ª Vara Federal Cível de Maringá, Seção Judiciária do Estado do Paraná, à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá/PR, e ao Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, junta às fls. 05/09, informações, obtidas por sistema de acompanhamento processual eletrônico, acerca de processos que tramitam nestes órgãos jurisdicionais.

03. Dada a omissão da numeração da folha seguinte à de número 03, renumerei as folhas que lhe seguem, em consonância com a determinação do art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/99.

04. De início, não deve ser acolhido o pedido formulado, eis que o subscritor da petição não carrou aos autos procuração que lhe outorgue poderes para solicitar certidões em nome de SÓDICO Importação e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. e OCEAN Comercial Importadora e Exportadora Ltda., havendo, portanto, inobservância da norma veiculada pelo art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.906/94, uma vez que ao postular em nome de terceiros faz-se necessária a apresentação do instrumento de mandato a ser exigido do advogado (art. 3º, IV, da Lei nº 9.784/99).

05. Contudo, com o propósito de melhor esclarecer a questão apresentada, deve ser ressaltado que o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República de 1988), igualmente, não ampara a solicitação feita, uma vez que este, na definição de José Afonso da Silva, "define-se como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade"¹. A sua associação ao controle externo da Administração Pública não se coaduna com o pedido para a expedição de certidões em nome de pessoas jurídicas de direito privado com o propósito de atender a interesses particulares, inviabilizando sua invocação como fundamento jurídico da pretensão narrada.

06. Conquanto o direito à obtenção de certidões “para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal” (art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição da República de 1988) revele “um dever de probidade e moralidade imposto ao Administrador Público”², o seu exercício não é incondicionado, devendo sujeitar-se a uma relação de utilidade que o conforme às normas constitucionais, não movimentando o aparelho estatal de forma desnecessária e não proveitosa. O Supremo Tribunal Federal, rejeitando o caráter absoluto deste preceito, posicionou-se neste sentido, como se infere da leitura da passagem abaixo transcrita do voto proferido pelo Min. Rafael Mayer em julgamento do RE 89.789³:

“Com efeito, o exercício desse direito, com o correspectivo dever da repartição administrativa, está sujeito à configuração de um interesse legítimo relacionado à defesa de direito ou esclarecimento de situação que digam com a esfera jurídica do indivíduo.”

07. A legislação infraconstitucional positivou tal orientação ao dispor que, nos requerimentos que objetivem a obtenção de certidões, os interessados façam constar “esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido” (art. 2º, da Lei nº 9.051/95). Portanto, a apresentação de um rol de processos e a juntada de informações referentes aos seus acompanhamentos eletrônicos, ainda que neles esteja menção ao nome do subscritor da petição, não consubstancia a demonstração do legítimo interesse exigido.

² STJ. ROMS. 5308-MA, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.02.2000, DJ 20.03.2000, p. 059.

³ RTJ 102/1, p. 184. A demonstração da existência de um interesse legítimo para a obtenção de certidões também foi exigida pelo STJ ao apreciar o MS 15-DF (Primeira Seção, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12.09.1989, DJ 23.10.1989, p. 16.185). Cf., a propósito, acórdão do TJSP: “Há uma explicação lógica para a imposição no sentido de que o particular justifique as razões do pedido de certidões em repartição pública. É evitar que esse pedido tenha por objeto principal obstruir o serviço das repartições.” Alexandre de Moraes faz referência à lição de Celso de Mello que aponta “os pressupostos necessários para utilização do direito de certidão: legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis).” MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 189.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

08. Cabe, de igual modo, assinalar que a Administração Pública, adstrita às imposições decorrentes do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988), tem sua atuação jungida aos deveres fundados em disposições legais, não podendo o particular estabelecer prazos e tampouco o modo para seus cumprimentos. Registre-se, assim, que regularizada a petição para a obtenção de certidões, acompanhada pela procuração que outorgue tal poder ao mandatário, elas deverão ser expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor (art. 1º, Lei nº 9.051/95), e entregues ao solicitante, uma vez que não cabe a esta autarquia arcar com os custos de postagem de correspondências registradas com destinos diversos.

À superior consideração.

Fábio Cesar dos Santos Oliveira

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Procurador Federal

Mat. SIAPE 1.380.374



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 52400.001067/2003

Em 26/05/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 129/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A Presidência

27/5/03

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria